



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/06/2021. Publicação: 22/06/2021. Edição nº 116/2021.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) Nº 002/2020 – PJJONM

Inquérito Civil n.º 007/2017

SIMP: 000420-050/2018

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de Olinda Nova do Maranhão/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (30/04/2020), na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Olinda Nova do Maranhão/MA, reuniram-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça adiante assinado, Dr. MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA doravante denominado compromissário e o MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, neste ato representado pelo Procurador Municipal, Dr. ESEQUIEL PEREIRA MARANHÃO, e do servidor da Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão, SR. DENILSON FREITAS MORAIS, portador de documento de identidade RG nº 0119374499-4 SSP/MA e CPF nº 010.225.913-55, residente na Rua Governador José Sarney, nº 327, Centro, Matinha-MA, acompanhado da advogada, Dra. VANESSA KELLY SILVA PINHEIRO, OAB/MA 14.484, este último, doravante denominado COMPROMITENTE passou-se a celebrar o presente termo de compromisso para a produção de efeitos na esfera civil e improbidade administrativa:

CONSIDERANDO a apuração feita nos autos do Inquérito Civil nº 007/2017, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, visando investigar eventual abandono de exercício de cargo público de vigia no município de Olinda Nova do Maranhão/MA e possível continuidade de recebimento de proventos pelo servidor, apesar de não exercer tal função, em vista do exercício precário da função pelo Sr. Valdetário Cutrim dos Santos, no estabelecimento de ensino Creche Raio de Sol, nesta cidade de Olinda Nova do Maranhão;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão de cargo, mandato, função, emprego ou atividade em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Territórios e, notadamente, incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades supramencionadas, conforme disposto no art. 9º, caput e XI, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO ainda que também constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Territórios e, notadamente, o ato de facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades supracitadas e/ou o ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente, nos termos do art. 10, caput, I e XII;

CONSIDERANDO que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são direitos fundamentais da sociedade (Título II, Capítulo I, da Constituição da República), incumbindo ao Ministério Público a sua defesa, judicial ou extrajudicialmente, nos termos dos arts. 127, caput e 129, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO, que compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, conforme Resolução nº 75/2019 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado, conforme disposto no art. 1º, §2º, da Resolução n. 179/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO, por fim, que os termos celebrados no Compromisso de Ajustamento de Conduta e no Acordo de Leniência poderão ser promovidos, tanto na fase extrajudicial quanto na fase judicial, com as pessoas, físicas ou jurídicas, visando à aplicação célere e proporcional das respectivas sanções e à constituição de meio de obtenção de provas, em qualquer ato de improbidade administrativa, definido na Lei nº 8.429/1992, ou qualquer ato praticado contra a Administração Pública, previsto na Lei nº 12.486/2013, desde que o benefício pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.

RESOLVEM firmar presente ajuste a fim de que sejam cumpridas nas cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMITENTE neste ato e na presença da advogada que a este subscreve, Dra. Vanessa Kelly Silva Pinheiro, OAB/MA 14.484, assume, em caráter irretratável e irrevogável, a prática de ato de improbidade administrativa que ensejou enriquecimento ilícito, atentou contra os princípios da administração pública e causou prejuízos ao erário municipal;

CLÁUSULA SEGUNDA: Realizados os cálculos na presença dos procuradores municipais e advogado, O COMPROMITENTE neste ato reconhece um prejuízo ao erário no valor de R\$ 17.535,06 (dezessete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos), cujo a planilha perfaz anexo deste ajustamento;

CLÁUSULA TERCEIRA: Com a concordância da procuradoria municipal do valor de R\$ 17.535,06 (dezessete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos) a ser ressarcido ao erário, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será restituído ao município



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/06/2021. Publicação: 22/06/2021. Edição nº 116/2021.

de Olinda Nova do Maranhão através de prestação de serviços educacionais em hora/aulas da disciplina de biologia ou área afim, para escolas da rede municipal de educação desta cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar planilha com valores da hora/aula paga a professor de biologia ou área afim, para que este órgão ministerial possa ter o cálculo da quantidade de hora/aulas que o compromissário ministrará. Restando ainda a cargo da referida secretaria a pactuação com o compromissário viabilizando a sua inserção na referida rede educacional para lecionar a disciplina em referência, sem prejuízos das atividades educacionais já assumidas pelo compromissário, uma vez que é professor da rede municipal de ensino de Matinha e rede estadual de educação também em Matinha;

CLÁUSULA QUARTA: O valor remanescente de R\$ 7.535,06 (sete mil, quinhentos e trinca e cinco reais e seis centavos), especificado em tabela abaixo, deverá ser restituído parcialmente em 02 parcelas de R\$ 3.268,03 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e três centavos), a vencer em 10/05/2020 e 10/05/2021, através de compras de mobiliários e materiais, a serem destinados a Delegacia de Polícia Civil de Olinda Nova do Maranhão e ao Destacamento da Polícia Militar de Olinda Nova do Maranhão, comprovando a aquisição por meio de notas fiscais, bem como o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins de ser utilizado em campanha de combate ao coronavírus, deve ser depositado integralmente no Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão (Agência 2771-5, Conta 42.698-9, Banco do Brasil, CNPJ 11.261.506/0001-70) até o dia 20 de janeiro de 2021, devendo ser apresentado comprovante de depósito neste prazo;

RESTITUIÇÃO REMANESCENTE – MOBILIÁRIOS E MATERIAIS

DESTINATÁRIO	MOBÍLIA / MATERIAL	PRAZO	VALOR
Delegacia de Polícia Civil	01 Computador com monitor	10/05/2020	1.634,015
Destacamento da Polícia Militar	01 ar-condicionado 12.000btus 01 fogão 4 bocas	10/05/2020	1.634,015
Delegacia de Polícia Civil	01 impressora Material de higiene e limpeza diversos Papel A-4	10/05/2021	1.634,015
Destacamento da Polícia Militar	01 geladeira 01 cama box solteiro	10/05/2021	1.634,015
Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova do Maranhão	Combate ao Coronavírus	20/01/2021	1.000,00

VALOR TOTAL R\$

7.536,06

FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMITENTE deverá apresentar notas fiscais dos equipamentos e materiais adquiridos, assim como o comprovante de depósito bancário em favor do Fundo Municipal de Saúde de Olinda Nova, a título de ressarcimento de prejuízo ao erário municipal, dentro dos prazos estabelecidos;

CLÁUSULA SEXTA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO fiscalizará in loco sem prévio aviso se os materiais foram entregues nos locais indicados;

MEDIDA PUNITIVA DE APLICAÇÃO CUMULATIVA

CLÁUSULA SÉTIMA: Como medida de aplicação obrigatória, o COMPROMITENTE, estará impossibilitado de contratar com o poder público pelo prazo de 12 (doze) meses, em conformidade com o Art. 3º, II, da Resolução nº 75/2019-CPMP;

MULTAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA OITAVA: Caso não cumpra o ajustado o COMPROMITENTE incidirá no pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, seja a obrigação de entrega dos bens, seja a pecuniária, seja o cumprimento da medida punitiva ou a omissão em lecionar as horas-aulas pactuadas, sem prejuízo da execução específica do presente termo e limitada ao valor do dano calculado e descrito na SEGUNDA CLÁUSULA.

CLÁUSULA NONA: Uma via deste termo deverá ser encaminhada via e-mail com aviso eletrônico de recebimento à prefeitura municipal, ao Comando Geral da Polícia Militar, 36º Batalhão de Viana-MA, Pelotão de Olinda Nova do Maranhão, Delegacia Geral



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/06/2021. Publicação: 22/06/2021. Edição nº 116/2021.

da Polícia Civil, Delegacia Regional de Viana e Delegacia de Olinda Nova do Maranhão, além da Assessoria de Comunicação Social do Ministério Público, inclusive este último com a concordância do compromitente;

CLÁUSULA DÉCIMA: o COMPROMITENTE se obriga a não utilizar o firmado nesse ajuste para fins políticos, sob pena de pagar além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com responsabilização do agente público, Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sob pena em incidir em multa no aporte de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) por ato político comprovado a ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos do Estado do Maranhão (Agência 3846-6, Conta 8314-8, Banco do Brasil, CNP nº 09.556.140/0001-15);

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, não o eximindo de eventuais responsabilidades administrativa e penal em razão de sua conduta e que valerá como título executivo extrajudicial, da Lei n.º 8.069/90, art.5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85 e do art. 784, IV do Novo código de Processo Civil.

E, estando o MINISTÉRIO PÚBLICO, COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, neste ato representado pelo Dr. Esequiel Pereira Maranhão, assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 03 vias de igual teor, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio.

MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

Dra. VANESSA KELLY SILVA PINHEIRO
Advogada OAB/MA 14484

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) Nº 002/2020 – PJONM
Inquérito Civil n.º 007/2017
SIMP: 000420-050/2018

ESEQUIEL PEREIRA MARANHÃO
Procurador Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

DENILSON FREITAS MORAIS
Compromitente

POÇÃO DE PEDRAS

PORTARIA-PJPPS - 52021

Código de validação: 5208BFF481

PORTARIA

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.127, caput e art. 129, II, III da Constituição Federal, além das disposições contidas no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347 de 24.07.85 e art.25, IV, b, da Lei nº 8.265, de 12.02.93;

Inicialmente, autos conclusos só agora em razão desta representante ministerial esta respondendo, de forma ininterrupta, em cumulação, por mais de um órgão de execução, na comarcas de Pedreiras/MA e Poção de Pedras/MA, motivo pelo qual última as providências e questão somente na presente data. Além disso, encontravam-se suspensos até o dia 06 de junho de 2021, todos os prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público em virtude da Pandemia do Coronavírus (SARSCoV-2), conforme ato regimental nº 31/2021.

CONSIDERANDO que, em conformidade com a Resolução nº 23/2007 CNMP, bem como a Resolução de nº 10/2009 CPMP, recebida à notícia de fato, dentre outras providências, poderá a Promotora de Justiça instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e pela prestação dos serviços de relevância pública, dentre os quais se destaca a saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;